
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº. 078/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 085/2024.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2024.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar – sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da rede pública estadual, de ensino do Município de Camaragibe/PE.

RECORRENTE: NORDESTE EMPREEDIMENTOS.

RECORRIDA: RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Município (www.bnccompras.gov.br), pela licitante **NORDESTE EMPREEDIMENTOS**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 17 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA**, para o pregão eletrônico em epígrafe.

1.1. DAS PRELIMINARES:

1.1.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

1.2.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 19/08/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua classificação referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2024, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

1.2.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação da licitante **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA** que motivou o recurso em face às suas alegações.

1.2.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 17 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da licitante **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA** para o PREGÃO ELETRÔNICO nº. 016/2024 em referência, alegando em termos gerais que:

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA

A) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 14.4 DO EDITAL

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa declarada vencedora - **RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA ME** não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar documentação exigida, vejamos.

O Edital previu claramente no item 14.4 acerca da qualificação técnico-operacional, o seguinte:

14.4. Qualificação Técnica:

14.4.1. Qualificação técnico-operacional

14.4.1.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

14.4.1.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos.

14.4.1.1.2. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6 da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU.

14.4.1.2 Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados.

14.4.1.3. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo como art. 64, I da Lei 14.133/2021.

14.4.2. Experiência mínima de 03 (três) ano na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados, desde que estes contemplem execuções em períodos distintos.

14.4.2.1. A Administração justifica a necessidade de comprovação de experiência mínimade03(três) anos indicado no subitem 8.1.2. por se tratar de contratação de serviço contínuo que poderá ser renovado por um período máximo decenal, como forma de evitar que a Administração contrate empresa inexperiente e que não tenha condições de cumprir o contrato durante todo o seu período, fundamentando tal exigência no art. 67, II, § 5º da Lei 14.133/21, na alínea “b” do subitem 10.6 da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017enoAcórdão1214/2013 do TCU.

14.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou de corrido no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior

Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou apenas atestados de média e alta tensão, **não tendo anexado junto à documentação de habilitação atestado de baixa tensão**, consoante determinado no item 14.4.10, alínea “a” do Edital.

O que, além de afrontar os termos do edital e ferir o princípio da isonomia também deixa de demonstrar sua qualificação técnica para cumprir o objeto licitado nos exatos termos exigidos pela administração pública.

Assim, apenas com base neste fundamento já se tem motivo suficiente para que a decisão de habilitação seja revista, porém, consoante será demonstrado outros itens do edital foram descumpridos.

B) INOBSERVÂNCIA DO ANEXO I DO EDITAL

8. DOS CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.:

8.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):
8.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos.

8.1.1.1. A Administração justifica a necessidade de apresentação do percentual mínimo de 50% indicado no subitem 8.1.1. por se tratar de contratação de serviço contínuo e por demandar a contratação de 22 (vinte e dois) ônibus, fundamentando tal exigência no art. 67,

II, § 2º da Lei 14.133/21, no subitem 10.6 da Instrução Normativa Nº 5 de 25 de maio de 2017 e no Acórdão 1214/2013 do TCU.

8.1.1.2. Poderão ser somados os quantitativos de mais de um atestado para que seja obtido o mínimo do quantitativo licitado. Devendo constar a discriminação dos serviços prestados. Então vejamos: 1 – O objeto deste processo licitatório é de TRANSPORTE ECOLAR E NÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, isso quer dizer que os atestados têm que ser específicos para transporte escolar, porém os atestados apresentados são de locação de veículos. Além do mais esse objeto exige que o condutor seja especializado em transporte de alunos, por isso a exigência de cursos preparatórios para exercer tal função o que quer dizer que não apenas a carteira de habilitação o credencia para dirigir este tipo de veículo, ou seja, é exigência da prefeitura municipal, através da Secretaria de educação do município da CNH de categoria apropriada para esta função junto com o preparo profissional do condutor.

2 – Estão sendo exigido no item 8.1.1.1 do anexo I um percentual de 50% de ônibus, ou seja, 22 ônibus, mas só foram apresentados nos atestados de locação de ônibus e não de transporte escolar apenas 08 ônibus.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE.:

Baseado no exposto acima, a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS requer que esta comissão RECONSIDERE sua decisão de HABILITAR a arrematante, INABILITANDO a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA** baseado no fato acima mencionado, convocando a próxima arrematante e promovendo no certame os princípios:

Princípio da Legalidade: Esse princípio significa que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

Princípio da Igualdade: Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdades de direitos. Assim, há uma vedação de que a administração tenha discriminação entre os participantes de um certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4. DA ANÁLISE.:

4.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com o instrumento convocatório, seus anexos, legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

4.1.2. Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

4.1.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de licitatórios para obras e serviços de engenharia do Município de Camaragibe é a Secretaria de Infraestrutura.

4.1.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria de Infraestrutura foi convocada a se pronunciar sobre as habilitações das licitantes. A SEINFRA se manifestou através parecer técnico, o qual consta dos autos os entendimentos da Equipe Técnica.

4.1.5. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.1.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

4.1.7. Nesse contexto, considerando as análises abaixo dispostas e no Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que não deve prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão que habilitou/classificou a licitante **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA.**

DA ANÁLISE DO RECURSO.:		
	APONTAMENTOS DA RECORRENTE	MÉRITO
1	A) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 14.4.1. DO EDITAL [...] O objeto deste processo licitatório é de TRANSPORTE ECOLAR E NÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, isso quer dizer que os atestados têm que ser específicos para transporte escolar, porém os atestados apresentados são de locação de veículos. Além do mais esse objeto exige que o condutor seja especializado em	O inciso I do artigo 67 da Lei nº. 14.133/2021 permite à Administração exigir a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. O inciso II do mesmo artigo autoriza a exigência de atestado do licitante que demonstre a execução de serviços similares aos licitados. Dessa sorte, os licitantes poderão comprovar sua experiência na execução de objeto parecido com o da licitação e do futuro contrato. A

transporte de alunos, por isso a exigência de cursos preparatórios para exercer tal função o que quer dizer que não apenas a carteira de habilitação o credencia para dirigir este tipo de veículo, ou seja, é exigência da prefeitura municipal, através da Secretaria de educação do município da CNH de categoria apropriada para esta função junto com o preparo profissional do condutor.

Estão sendo exigido no item 8.1.1.1 do anexo I um percentual de 50% de ônibus, ou seja, 22 ônibus, mas só foram apresentados nos atestados de locação de ônibus e não de transporte escolar apenas 08 ônibus.

questão que ora se apresenta pela recorrente é se a recorrida pode apresentar uma dimensão mínima ou máxima em seus atestados para fins de qualificação técnica a fim de avaliar sua semelhança com o objeto da licitação e do futuro contrato. A nossa resposta é afirmativa porquanto a semelhança daquilo que foram executados pelo licitante e por seus profissionais com o objeto da licitação. Por fim, reitera-se que o artigo 67, da Lei nº. 14.133/2021 prescreve que a exigência de experiências técnico-profissional e técnico-operacional deve ser realizada em relação aos serviços, limitando a exigência de objeto idêntico ao licitado. Quer dizer que, nos termos da Lei nº. 14.133/2021, a Administração não deve e nem pode desprezar os atestados que apresentem a execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação. Por fim, esclareça-se que, nos termos da Lei nº.14.133/2021, os quantitativos referentes aos atestados podem ser exigidos em relação aos atestados profissionais e operacionais. Ambos devem guardar semelhança com o objeto da licitação e do futuro contratando e essa semelhança passa pelo aspecto quantitativo.

5. DA CONCLUSÃO.:

5.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e principalmente pela Equipe Técnica quando da aceitação da proposta de preços do licitante, foram fundamentados no documento técnico expedido pela Secretaria de Infraestrutura.

5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.4. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir a reforma da decisão combatida.



ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Assessor Especial da Secretaria de Educação

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.:

Considerando os argumentos técnicos e jurídicos trazidos pela área técnica e pela Assessoria Especial e principalmente pelo Agente de Contratação Pregoeiro, concluo que a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA** atendeu aos requisitos da documentação e da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual está Autoridade Competente, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação **MANTÉM A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO** que declarou a empresa **RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA** como vencedora do certame, do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2024.

Camaragibe/PE, 08 de novembro de 2024.

MAURO JOSÉ DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

Município de Camaragibe/PE